

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2447/79

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/CAMPINAS

ASSUNTO : Consulta sobre a habilitação específica para professores de Pré-Escola.

Relator : Conselheiro José Augusto Dias

PARECER CEE Nº 0621/80 - CESG - APROVADO EM 16 / 04 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A senhora Lúcia Helena Perussi Bonon, Supervisora de Ensino, responsável pela Equipe de Orientação Pedagógica dos Parques Infantis, dirigiu-se ao Senhor Secretário Municipal de Educação de Campinas, no sentido de que fosse realizada consulta a este Conselho, solicitando esclarecimentos sobre o seguinte:

- "1) qual a legislação que rege sobre a obrigatoriedade de habilitação específica para professores de Pré-Escola;
- 2) se professores efetivos sem habilitação específica que lecionam há alguns anos em classe de Educação Infantil poderão continuar na regência de referidas classes;
- 3) qual a habilitação necessária ao Diretor de Pré-Escola para o exercício de suas funções."

A referida autoridade de ensino justificou a consulta dizendo que a mesma tem por objetivo obter apoio para "solicitação que faremos posteriormente a todos os professores da rede para que se tornem portadores em tempo hábil da habilitação exigida para o desempenho de suas funções como professores de Pré-Escola".

2. APRECIÇÃO:

Examinemos as várias questões apresentadas:

1) "Qual a legislação que rege sobre a obrigatoriedade de habilitação específica para professores de Pré-Escola?"

- Não existe ainda legislação específica para a Pré-escola, tal como a que existe para o ensino de 1º e 2º graus. A Lei nº 5692/71

limitou-se a tratar do assunto no § 2º do artigo 19, dispondo que "os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes",

Há muitos anos, o Conselho Estadual de Educação vem se preocupando com o assunto. Em 1975, a nobre Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar apresentou a Indicação CEE nº 152/75, de que resultou a Deliberação CEE nº 36/75, dispondo sobre a formação de professores para a pré-escola.

Embora não exista lei específica, decorre implicitamente das normas existentes que o interessado em trabalhar na área da educação infantil deve ter, pelo menos, habilitação específica de 2º grau para o magistério, com aprofundamento de estudos para atuação na pré-escola.

2) "Se professores efetivos sem habilitação específica que lecionam há alguns anos em classes de Educação Infantil poderão continuar na regência das referidas classes"?

- Diante do que já foi exposto, ressalvados os direitos adquiridos, é inconveniente do ponto de vista pedagógico a permanência de professores não habilitados na regência de classes de educação infantil. Isto não quer dizer que devam ser tomadas providências drásticas e imediatas para corrigir a situação. A administração municipal de Campinas revela disposição para agir com prudência, estabelecendo prazo razoável para que os professores regularizem sua situação funcional, obtendo habilitação específica. Sugerimos, ainda, ao empregador: a) estabelecimento imediato de exigência de habilitação específica para admissão de novos professores; b) oferecimento aos professores efetivos de oportunidade de remoção para classes para as quais estejam habilitados.

3) "Qual a habilitação necessária ao Diretor de Pré-Escola para o exercício de suas funções"?

- Esta questão já foi examinada por este Conselho, que ouviu preliminarmente o egrégio Conselho Federal de Educação. Desejando informar-se mais pormenorizadamente sobre o assunto, a consulente deve examinar o Parecer CFE nº 1600/78 e o Parecer CEE nº 507/79. A conclusão deste último estabelece que "o exercício da direção de Escola de Educação Infantil não está ainda regulamentado, quer no âmbito federal, quer no estadual."

"Não obstante, tendo em vista o que dispõe o Parecer CFE n° 1600/78, recomenda-se aos interessados na manutenção e administração de Escolas de Educação Infantil que procurem, com a possível urgência, ajustar-se aos seguintes requisitos: a) Licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar; b) Habilitação para o magistério na pré-escola; c) Experiência docente de pelo menos três anos em Escola de Educação Infantil."

Vê-se, pois, que no referente à direção de pré-escolas não existem ainda exigências definidas, mas por enquanto apenas recomendações. Estas exigências poderão ser estabelecidas em futuro próximo, sendo por esta razão recomendável que os diretores ou aspirantes à direção de pré-escola procurem desde logo atender aos requisitos acima referidos. Está dentro do poder de arbítrio do empregador estabelecer estas exigências para a admissão de novos diretores. Esta seria medida salutar para o aperfeiçoamento da pré-escola.

II - CONCLUSÃO

Responda-se à consulta da Secretaria Municipal de Educação de Campinas, nos termos deste Parecer.

CESG, 21 de março de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias
PRESIDENTE

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Moreira.

São Paulo, em 22 de março de 1980.

a) Conselheiro Bahij Amin Aur
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de abril de 1980

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente